



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

## PROJETO DE LEI Nº 020, DE 21 DE MAIO DE 2013

(Oriunda do Poder Executivo)

**SÚMULA: Concede reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais.**

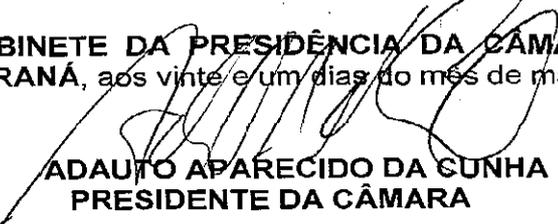
A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais **APROVA**, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte **LEI**

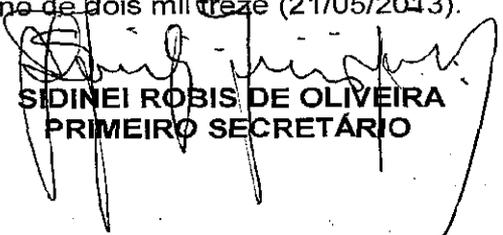
Art. 1º Concede aos servidores públicos municipais ativos e inativos da Administração Direta, Fundação Hospitalar de Saúde Municipal e Fundação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Ibaiti, o reajuste salarial de 6,70% (seis vírgula setenta por cento), resguardando a garantia de salário nunca inferior ao mínimo, nos termos do artigo 7º, inciso VII e artigo 39, § 3º da Constituição Federal.

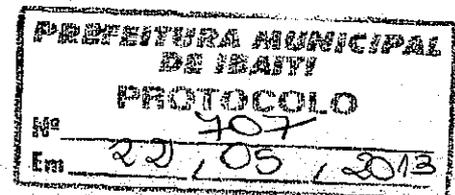
Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

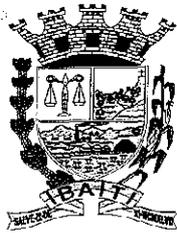
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de maio de 2013, em relação ao reajuste concedido no Art. 1º.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil treze (21/05/2013).

  
ADAUTO APARECIDO DA CUNHA  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA  
PRIMEIRO SECRETÁRIO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

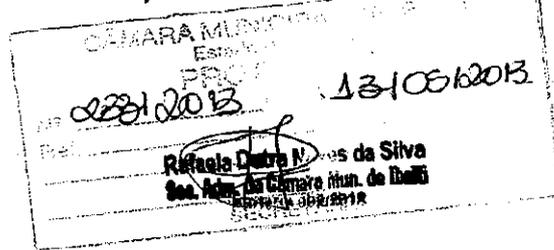
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

## MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 020, DE 07 DE MAIO DE 2013.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,



Encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o presente Anteprojeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder Reajuste Salarial aos Servidores Públicos Municipais.

### JUSTIFICATIVA:

A Administração Pública a fim de corrigir as perdas salariais ocorridas, devido à inflação, através do Anteprojeto de Lei busca a readequação concedendo aumento salarial na percentagem de **6,70 (seis vírgula setenta por cento)**, tendo em vista a notória inflação que ocorreu nos últimos 12 meses e a indexação nos preços que vem ocorrendo em diversos produtos, fazendo com que a cesta básica fique cada vez mais elevada, deteriorando o salário dos servidores, o qual será efetivado em 1º/05/2013.

Diante ao exposto, solicitamos a **TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Certos de contarmos com vossa habitual atenção antecipamos nossos agradecimentos

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos setes dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (07/05/2013)

**ROBERTO REGAZZO**  
Prefeito Municipal

APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 14/05/13

APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 08/10/13

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: [www.ibaiti.pr.gov.br](http://www.ibaiti.pr.gov.br)  
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

## ANTEPROJETO DE LEI Nº 020, DE 07 DE MAIO DE 2013

(Oriunda do Poder Executivo)

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a conceder Aumento e Reajuste Salarial aos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais **APROVA**, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte **LEI**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal conceder aos servidores públicos municipais ativos e inativos da Administração Direta, Fundação Hospitalar de Saúde Municipal e Fundação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Ibaiti, o **aumento salarial de 6,70% (seis vírgula setenta por cento)**, resguardando a garantia de salário nunca inferior ao mínimo, nos termos do artigo 7º, inciso VII e artigo 39, § 3º da Constituição Federal.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos legais a 1º de maio de 2013**, em relação ao aumento concedido no Art. 1º.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,**  
aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (07/05/2012).

**ROBERTO REGAZZO**  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

## DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO (INCREMENTO DE DESPESAS)

– PREMISSAS:

a) – **REAJUSTE NAS DESPESAS CONTINUADA COM FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL (GASTO COM PESSOAL)**

O Município de Ibaiti – Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público denominada Prefeitura Municipal, situada na Praça dos Três Poderes, 23; tem em seu quadro de pessoal um total de 610 (seiscentos e dez) funcionários; a Fundação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Ibaiti/FACAI, tem em seu quadro próprio 14 (quatorze) funcionários; o Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, tem em seu quadro próprio a quantia de 197 (cento e noventa e sete).

Através dos Ante-projetos de Leis nºs 019/2013 e 020/2013, o Município de Ibaiti pretende, reajustar o salário do funcionalismo público municipal e de suas entidades vinculadas a administração direta do município num percentual de 6,70% (seis vírgula setenta pontos percentuais) para todo funcionalismo do município e das entidades da administração direta.

b) – **DO AUMENTO NAS DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO (GASTOS COM PESSOAL).**

As despesas de caráter continuado folha de pagamento (gastos de pessoal) do Executivo Municipal e de suas entidades vinculadas a administração direta que são elas: Fundação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Ibaiti – FACAI; Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti – IBAITIPREVI (Inativos e Pensionistas), por ocasião do reajuste salarial, estão abaixo discriminadas conforme memória de cálculo:

Memória de Cálculo: Reajuste Salarial

Exercício de 2013 – 1.657.305,05 x 09 meses = 14.915.745,45

O Quadro acima demonstra os valores da despesa bruta com pessoal consolidado, isto é o Executivo Municipal e as entidades vinculadas à Administração Direta do período de Maio/2013 até Dezembro/2013, incluindo-se a Folha do 13º Salário, já com o reajuste de 6,70%.

Memória de Cálculo: Reajuste Salarial

Exercício de 2013 – 1.657.305,05 x 09 meses = 14.915.745,45

Exercício de 2014 – 1.756.743,35 x 13 meses = 22.837.663,55

Exercício de 2015 – 1.862.147,95 x 13 meses = 24.207.923,35

Exercício de 2016 - 1.973.876,83 x 13 meses = 25.660.398,79

O Quadro acima demonstra os valores da despesa bruta com pessoal consolidado, isto é o Executivo Municipal e as entidades vinculadas à Administração Direta do período de Maio a

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: [www.ibaiti.pr.gov.br](http://www.ibaiti.pr.gov.br)  
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Dezembro/2013 e 13º Salário/2013 e a projeção de para os anos seguintes de 05/2014 a 13/2014 05/2015 a 13/2015 e 05/2016 a 13/2016, levando se em consideração a projeção do índice da inflação anual de 6,00% (seis pontos percentuais) anual, e data base do reajuste o mês de Maio de cada ano.

## a) - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO ANUAL:

R\$: 1,00

Especificação	Exercício - 2013	Exercício - 2014	Exercício - 2015	Exercício 2016
1. Superávit Financeiro Exercício Anterior	813.968,42	1.100.000,00	1.200.000,00	1.400.000,00
2. Receita Prevista	34.650.000,00	36.382.500,00	40.200.000,00	41.400.000,00
3. Disponibilidade Financeira (1+2)	35.463.968,42	37.482.500,00	41.400.000,00	42.800.000,00
4. Custo do Evento	1.657.305,05	1.756.743,35	1.862.147,95	1.973.876,83
5. Custo Total do Evento	14.915.745,45	22.837.663,55	24.207.923,35	25.660.398,79
6. Impacto Orçamentário 5/2	43,05%	62,77%	60,22%	61,98%
7. Impacto Financeiro 5/3	42,06%	60,93%	58,47%	59,95%

- DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E DOS SEUS EFEITOS NOS PERÍODOS SEGUINTE A ASSUNÇÃO DAS DESPESAS EM FUNÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL:

R\$: 1,00

EVENTOS	Exercício 2013	Exercício 2014	Exercício 2015	Exercício 2016
1. Aumento de Receita				
- cadastramento de novas unidades imobiliárias	350.000,00	500.000,00	750.000,00	850.000,00
- Implementação de ações para aumentar a fiscalização no âmbito do ISSQN.	400.000,00	450.000,00	500.000,00	500.000,00
- Implementação de ações para a cobrança de alvarás do comércio, indústria e serviços	250.000,00	300.000,00	450.000,00	300.000,00
- Readequação da Planta Genérica de Valores Sazonais	500.000,00	650.000,00	850.000,00	1.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.500.000,00</b>	<b>1.900.000,00</b>	<b>2.550.000,00</b>	<b>2.650.000,00</b>

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: [www.ibaiti.pr.gov.br](http://www.ibaiti.pr.gov.br)  
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 77.008.068/0001-41

**Nota:** A expansão urbana do município ocorrida nos últimos anos e a crescente expansão demográfica constante dá a certeza de que no mínimo 800 (oitocentas) novas unidades imobiliárias serão cadastradas a cada ano e passarão a compor e aumentar a arrecadação do IPTU, cuja média é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). O Município pretende ampliar as ações no sentido de aumentar a fiscalização de ISSQN, de Alvarás de funcionamento e também se pretende realizar uma readequação geral na planta genérica de valores de forma sazonal, cujas ações, irão aumentar em muito a arrecadação municipal. Portanto, o reajuste salarial ao funcionalismo público municipal que se pretende incrementar na folha de pagamento do Executivo Municipal e suas entidades vinculadas a administração direta através dos Anteprojatos de Lei de n°s 019/2013 e 020/2013, não trará quaisquer riscos ao resultado das metas fiscais fixadas, tendo em vista que, os egressos de despesas serão de pequeno valor se comparado aos ingressos de receitas.

É o Demonstrativo

Ibaiti/Pr., 07 de Maio de 2013.

  
**ANILSON GONÇALVES**  
Contador CRC n° 043334/O-9

**Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: [www.ibaiti.pr.gov.br](http://www.ibaiti.pr.gov.br)  
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ**

## PROCURADORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

**PARECER Nº 020/2013**

**NATUREZA:** PROJETO DE LEI Nº 020/2013

**OBJETO:** PROJETO DE LEI Nº020/2013, que autoriza o Poder Executivo a conceder o reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

**COMISSÕES COMPETENTES:**

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA (ART. 65 RI)
- COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS (ART. 66 RI)
- COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA SOCIAL (ART. 66 RI)

### **DA PROPOSTA DE LEI**

O Prefeito Municipal, Sr. Roberto Regazzo encaminhou à essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 020/2013, que autoriza o Poder Executivo a conceder o reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

### **DO FUNDAMENTO**

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo trata de autorização ao Poder Executivo a conceder o reajuste salarial de 6,7% aos Servidores Públicos Municipais, ativo e inativo.

#### **1. Da iniciativa:**

Correta encontra-se a iniciativa do Chefe do Executivo referente a apresentação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 46, inciso I da Lei Orgânica deste Município:

Art. 46 da LOM. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção dos cargos, ou empregos públicos na administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Diógenes Gasparini reforça se tratar de lei de iniciativa privativa:

a) do Executivo (art.61, parágrafo 1º, II, 'a', da CF), quando se cuidar de servidores desse Poder, de suas autarquias e fundações públicas; do Judiciário (art. 96, II, 'b' da CF), quando se tratar de servidores desse Poder; do Legislativo

quando se cuidar de servidores desse Poder (arts. 51, IV, e 52, XIII, da CF); do Procurador- Geral da República (art. 61, c/c o art. 127, parágrafo 2º, da CF), quando versar sobre servidores do Ministério Público Federal. Similarmente, aplica-se no âmbito do Estado-Membro, do Distrito Federal e do Município o que se descreveu em relação à esfera da União.

Essa competência é indelegável e, ademais, seus titulares não podem renunciá-la. Sua aprovação depende do número de deliberações e do quórum estabelecidos pelo regimento interno de cada Legislativo (Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo:Saraiva. 2000, p.169)

## 2. Do reajuste:

O reajuste salarial anual é um direito do servidor público assegurado pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 37 CF.

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

...”

A Lei Orgânica deste Município seguindo as diretrizes constitucionais em seu artigo 81, inciso X, também assegura a remuneração dos servidores municipais, a revisão geral sempre na mesma data.

Como se vislumbra do texto dos respectivos dispositivos toda a alteração a ser realizada deve ser feita através de **lei específica**, o que pressupõe um processo legislativo devidamente aprovado .

Sobre a questão o Supremo Tribunal Federal, assegurando a efetividade do Princípio da Legalidade, já se manifestou no sentido de que

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito, senão mediante lei, lei específica. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16/12/2004, DJ de 1/02/2005)

A propósito, no mesmo sentido são as lições de Diógenes Gasparini:

A fixação ou alteração da retribuição, seja remuneração, seja subsídio, só será possível mediante lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (art. 37, X). Lei específica é a que terá por objeto exclusivo a fixação ou alteração da remuneração ou subsídio. Suas disposições, portanto, não poderão conter qualquer outra matéria. Ademais, a mesma lei não pode fixar, em alguns casos, e alterar, em outros, a retribuição a que faz jus o agente público. É lei da entidade política competente para fixar ou alterar a retribuição. Fixar é instituir a remuneração ou subsídio e isso faz-se na criação do cargo, por exemplo. Alterar é modificar a remuneração ou subsídio fixado.

(Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p.169)

Hely Lopes Meirelles ensina que "... A tramitação e a forma dos atos do Legislativo são sempre vinculadas às normas legais que os regem; a discricionariedade ou soberania dos corpos legislativos só se apresenta na escolha do conteúdo da lei, nas opções da votação e nas questões interna corporis de sua organização representativa."<sup>1</sup>

**Registre-se, que não se trata de mera lei autorizadora, mas uma lei de concessão, pelo que, sugere-se, inclusive a alteração da redação do Projeto de Lei.**

No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, a lei que regulamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos deve conter:

a) definição do índice em lei específica; b) previsão na lei de diretrizes orçamentárias; c) previsão da despesa e indicação das fontes de custeio; d) disponibilidade financeira, sem interferência nos compromissos assumidos em área prioritárias de interesse econômico e social; e) respeito aos limites com despesas de pessoal registrados na legislação pertinente; f) adequação do índice à evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho.<sup>2</sup>

## **2.1 Da definição do índice:**

O Projeto de Lei sob estudo define o índice de reajuste em 6,7%.

Registre-se que o projeto de Lei sob estudo refere-se a matéria de iniciativa privativa do Prefeito e, portanto, não admite emenda parlamentar que acarrete aumento de despesas, pelo que afirmo ser impossível juridicamente que a Câmara Municipal de Ibaiti altere o índice fixado inicialmente pelo Poder Executivo.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 14a. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 28-30.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14 Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 582.

## **2.2 Da previsão na Lei de diretrizes orçamentárias:**

O art. 7º, §3º, da Lei Municipal nº 680, de 05 de julho de 2013 prevê a possibilidade de atualização de vencimentos dos servidores municipais, vejamos:

Art. 7º

§3º - Os Poderes Legislativo e executivo ficam autorizados a proceder à atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, de conformidade com os índices oficiais de atualização monetária no exercício de 2013.

Portanto, é de se afirmar pela existência de previsão de aplicação de reajuste na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro vigente.

## **2.3. Da previsão da despesa e indicação das fontes de custeio**

O art. 16, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Já o §1º do art. 17 determina que em se tratando de despesa continuada ato contínuo da criação deve-se demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Veja-se que não consta no Projeto de Lei em tela, a indicação da fonte de custeio da despesa ora criada. Sendo assim, o projeto é ilegal por violar previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Para que se possa reconhecer legalidade deste Projeto de Lei é imprescindível constar a fonte de custeio da despesa ora criada.**

#### **2.4 Da Disponibilidade Financeira, Limites com despesas com pessoal, adequação do índice à evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho:**

Trata-se de matéria de cunho contábil-financeiro a qual deve ser apreciada no parecer contábil apresentado pelo setor contábil desta Casa Legislativa.

Quanto a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal não poderá exceder 54% (cinquenta e quatro por cento).

**Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:**

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

**III - Municípios: 60% (sessenta por cento).**

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo

Não bastasse o limite legal, mister é registrar que o aumento de despesa pessoal deve sempre atender o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade:

**Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

**Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**

Segundo, as informações contábeis apresentadas o limite com despesas com pessoal está sendo respeitado.

### **3. Da extensão de reajuste aos inativos.**

Em 31 de dezembro de 2003 foi promulgada a Emenda Constitucional 41/2003 que suprimiu paridade e isonomia plena entre ativos e inativos, conforme demonstram o parágrafo único do artigo 6º e no artigo 7º da Emenda 41/2003.

*Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da **Constituição Federal** ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha*

*ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da **Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

**Parágrafo único.** *Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da **Constituição Federal**.*

*Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da **Constituição Federal**, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*

Veja-se que o parágrafo único do artigo 6º assegurou apenas a concessão dos mesmos reajustes para os aposentados que cumprissem os requisitos do mesmo artigo, portanto, mesmo estes não teriam o direito de paridade plena. Assim, a paridade plena, na forma estabelecida pela Emenda constitucional nº 41/2003, ficou assegurada apenas para aqueles que cumprissem o disposto no seu artigo 7º, quais sejam, estar aposentado em 31 de dezembro de 2003 ou aposentar-se com base nas regras do artigo 3º da mesma Emenda, ou seja, já ter cumprido os requisitos para se aposentar.

**Art. 3º** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Em 5 de julho de 2005 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 47/2005, que revogou o parágrafo único do artigo 6º e ampliou o alcance do artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

*Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.*

*Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

De forma precisa, da simples interpretação literal, observa-se que a paridade plena prevista do artigo 7º da Emenda 41, assegurada apenas àqueles servidores que já se encontravam aposentados ou tendo cumprido os requisitos para tal em 31 de dezembro de 2003, foi **ampliada também para aqueles servidores que se aposentarem com base nas regras do artigo 6º da Emenda 41.**

Sobre o tema vejamos o que diz Antonio Gilberto Silvério<sup>3</sup>:

“Dentre as possibilidades legais de formas de reajuste determinadas constitucionalmente, tínhamos para esta regra o estabelecido no § único do artigo 6º da Emenda reformadora de 2003, mas a Emenda Constitucional 47, de 05 de julho de 2005, revoga esse parágrafo único do artigo denotado, para estabelecer como regra de reajuste para essa norma transitória, o critério de paridade, segundo o artigo 7º da Emenda 41/2003.

**A regra de reajuste baseada na paridade ou paridade total, determina a extensão dos mesmos índices e na mesma data, de reajuste concedidos aos ativos, para os inativos; isonomia na concessão de qualquer vantagem entre ativos e aposentados; e os reflexos em proventos, de eventual reclassificação ou transformação de cargo, ocorridos na estrutura ativa.”**

Em síntese, têm direito à paridade plena entre ativos e aposentados aqueles que em 31 de dezembro já estavam aposentados ou tinham cumprido os requisitos para se aposentar, aqueles que se aposentarem com idade e tempo de contribuição mínimos e tenham 20 (vinte) anos de serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 5 (cinco) no cargo. Aqueles que cumpriram os requisitos da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, também fazem jus à denominada paridade plena.

---

<sup>3</sup>SILVÉRIO, Antonio Gilberto. A concessão de aposentadorias e pensões no serviço público, 2 ed, Editora IBRAP, Ribeirão Preto – SP: 2005. Página 170.

Sobre o assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>4</sup> assim se manifestou:

Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16.12.98 (data da entrega em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Desta feita, na aplicação da futura Lei, o reajuste em evidência deve ser aplicado com atenção ao que dispõem as emendas constitucionais acima mencionadas.

### **DA CONCLUSÃO**

Lido e analisado o presente Projeto de Lei, apura-se a necessidade de realização de emenda que indique a fonte de custeio da despesa dele originada, para que se possa atestar a sua legalidade e constitucionalidade.

Quanto a redação sugiro que seja retirada autorização para constar concessão de aumento, pois não possui natureza de projeto meramente autorizatório.

Oportuno registrar que para a aprovação do referido projeto, por analogia, exige-se a votação da maioria absoluta, sendo que o Presidente da Câmara terá direito a voto.

"Art. 156 - Salvo as exceções previstas na Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas de acordo com o Art. 141, dependendo de voto favorável da:

...

II – MAIORIA ABSOLUTA:

....

e) criação de cargos e aumento de servidores;

..."

"Art. 157 – O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá direito a voto: I – quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; ..."

---

<sup>4</sup> **Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2006. p.553.

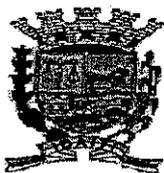
Encaminhe-se às Comissões Permanentes, a fim de que analisem e emitam o respectivo parecer.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaiti, 13 de maio de 2013.



**CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES**  
**ADVOGADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ  
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

## COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

---

### PROJETO DE LEI Nº 020/2013- (ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo com a finalidade de reajustar os vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Correta encontra-se a iniciativa do Chefe do Executivo referente a apresentação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 46, inciso I da Lei Orgânica deste Município:

Art. 46 da LOM. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção dos cargos, ou empregos públicos na administração Direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

O reajuste salarial anual é um direito do servidor público assegurado pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 37 CF.

...  
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**  
...”

A Lei Orgânica deste Município seguindo as diretrizes constitucionais em seu artigo 81, inciso X, também assegura à remuneração dos servidores municipais, a revisão geral sempre na mesma data.

A rigor destes dispositivos, anualmente, a Câmara Municipal de Ibaíti tem aplicado o reajuste salarial de seus servidores, sempre no mesmo período, apesar da ausência de lei que determine período específico.

Como se vislumbra do texto dos respectivos dispositivos toda a alteração a ser realizada deve ser feita através de **lei específica**, o que pressupõe um processo legislativo devidamente aprovado

Sobre a questão o Supremo Tribunal Federal, assegurando a efetividade do Princípio da Legalidade, já se manifestou no sentido de que

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito, senão



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS**

**COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

mediante lei, lei específica. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16/12/2004, DJ de 1/02/2005)

O art. 7º, §3º, da Lei Municipal nº 680, de 05 de julho de 2012 prevê a possibilidade de atualização de vencimentos dos servidores municipais, vejamos:

Art. 7º

§3º - Os Poderes Legislativo e executivo ficam autorizados a proceder à atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, de conformidade com os índices oficiais de atualização monetária no exercício de 2013.

Portanto, é de se afirmar pela existência de previsão de aplicação de reajuste na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro vigente.

O art. 16, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, o que foi apresentado.

Já o §1º do art. 17 determina que em se tratando de despesa continuada ato contínuo da criação deve-se demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

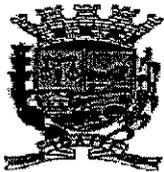
No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

**III – Voto**

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

  
Paulo Sérgio Costa de Souza  
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**  
ESTADO DO PARANÁ  
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

**COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

---

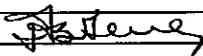
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 020/2013, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

\_\_\_\_\_

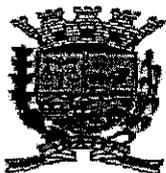
\_\_\_\_\_ 

Sala das Comissões 14 de maio de 2013.

  
**Vera Lúcia Bernardes**  
Presidente da Comissão de Redação, Legislação e Justiça

( ) Paulo Sérgio Costa de Souza

() Dilma de Fátima Barbosa Alves



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**  
**ESTADO DO PARANA**  
**IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

**COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

---

**PROJETO DE LEI Nº 020/2013-**  
**(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)**

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo com a finalidade de reajustar os vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Correta encontra-se a iniciativa do Chefe do Executivo referente a apresentação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 46, inciso I da Lei Orgânica deste Município:

Art. 46 da LOM. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção dos cargos, ou empregos públicos na administração Direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

O reajuste salarial anual é um direito do servidor público assegurado pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 37 CF.

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

...”

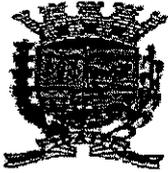
A Lei Orgânica deste Município seguindo as diretrizes constitucionais em seu artigo 81, inciso X, também assegura à remuneração dos servidores municipais, a revisão geral sempre na mesma data.

A rigor destes dispositivos, anualmente, a Câmara Municipal de Ibaiti tem aplicado o reajuste salarial de seus servidores, sempre no mesmo período, apesar da ausência de lei que determine período específico.

Como se vislumbra do texto dos respectivos dispositivos toda a alteração a ser realizada deve ser feita através de **lei específica**, o que pressupõe um processo legislativo devidamente aprovado

Sobre a questão o Supremo Tribunal Federal, assegurando a efetividade do Princípio da Legalidade, já se manifestou no sentido de que

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito, senão



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS**

**COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

mediante lei, lei específica. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16/12/2004, DJ de 1/02/2005)

O art. 7º, §3º, da Lei Municipal nº 680, de 05 de julho de 2012 prevê a possibilidade de atualização de vencimentos dos servidores municipais, vejamos:

Art. 7º

§3º - Os Poderes Legislativo e executivo ficam autorizados a proceder à atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, de conformidade com os índices oficiais de atualização monetária no exercício de 2013.

Portanto, é de se afirmar pela existência de previsão de aplicação de reajuste na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro vigente.

O art. 16, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a necessidade de apresentação de impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, o que foi apresentado.

Já o §1º do art. 17 determina que em se tratando de despesa continuada ato contínuo da criação deve-se demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

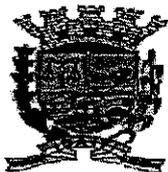
No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

**III - Voto**

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Pelo isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

  
Paulo Sérgio Costa de Souza  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA  
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

## COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

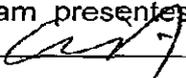
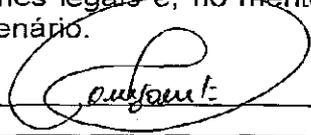
---

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR

#### PARECER DA COMISSÃO

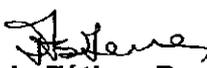
A Comissão de Ordem Econômica e Social, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 020/2013, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

---

Sala das Comissões 14 de maio de 2013.

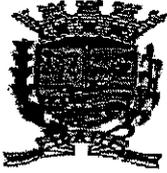
  
Dilma de Fátima Barbosa Alves  
Presidente da Comissão

Paulo Sérgio-Costa de Souza

Vera Lucia Siqueira dos Santos

Sidnei Robis de Oliveira

Wilson José Carvalho



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**  
ESTADO DO PARANÁ  
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

---

**PROJETO DE LEI Nº 020/2013-  
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)**

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo com a finalidade de reajustar os vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Correta encontra-se a iniciativa do Chefe do Executivo referente a apresentação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 46, inciso I da Lei Orgânica deste Município:

Art. 46 da LOM. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção dos cargos, ou empregos públicos na administração Direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

O reajuste salarial anual é um direito do servidor público assegurado pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 37 CF.

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

...”

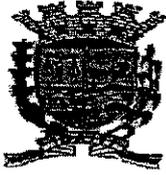
A Lei Orgânica deste Município seguindo as diretrizes constitucionais em seu artigo 81, inciso X, também assegura à remuneração dos servidores municipais, a revisão geral sempre na mesma data.

A rigor destes dispositivos, anualmente, a Câmara Municipal de Ibaíti tem aplicado o reajuste salarial de seus servidores, sempre no mesmo período, apesar da ausência de lei que determine período específico.

Como se vislumbra do texto dos respectivos dispositivos toda a alteração a ser realizada deve ser feita através de **lei específica**, o que pressupõe um processo legislativo devidamente aprovado

Sobre a questão o Supremo Tribunal Federal, assegurando a efetividade do Princípio da Legalidade, já se manifestou no sentido de que

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito, senão mediante lei, lei específica. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16/12/2004, DJ de 1/02/2005)



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

---

O art. 7º, §3º, da Lei Municipal nº 680, de 05 de julho de 2012 prevê a possibilidade de atualização de vencimentos dos servidores municipais, vejamos:

Art. 7º

§3º - Os Poderes Legislativo e executivo ficam autorizados a proceder à atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, de conformidade com os índices oficiais de atualização monetária no exercício de 2013.

Portanto, é de se afirmar pela existência de previsão de aplicação de reajuste na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro vigente.

O art. 16, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, o que foi apresentado.

Já o §1º do art. 17 determina que em se tratando de despesa continuada ato contínuo da criação deve-se demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

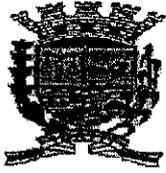
No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

**III – Voto**

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

**Ledemilson Carlos de Moraes**  
**Relatora**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**  
ESTADO DO PARANÁ  
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

---

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATORA**

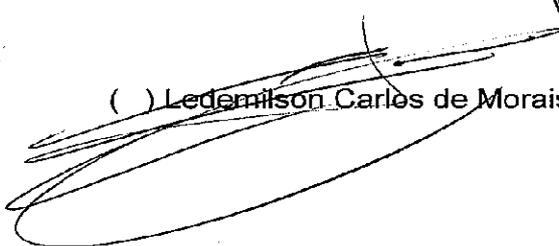
**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 020/2013, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores \_\_\_\_\_

Sala das Comissões 14 de maio de 2013.

  
Sidinei Robis de Oliveira  
Presidente da Comissão

  
( ) Ledemilson Carlos de Moraes

( ) Vera Lucia Siqueira dos Santos

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANA**

**IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

**COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

---

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2013**

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, nos termos do § 5º do art. 92 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, propõe emenda para alterar a súmula e art. 1º do Projeto de Lei nº 020/2013, oriundo do Executivo.

**Redação original:**

**SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a conceder aumento e reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal conceder aos servidores públicos municipais ativos e inativos da Administração Direta, Fundação Hospitalar de Saúde Municipal e Fundação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Ibaiti, o aumento salarial de 6,70% (seis vírgula setenta por cento), resguardando a garantia de salário nunca inferior ao mínimo, nos termos do artigo 7º, inciso VII e artigo 39, § 3º da Constituição Federal.

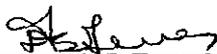
Com a emenda o dispositivo legal passará a ter seguinte redação:

**SÚMULA: Concede reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais.**

**Art. 1º** Fica concedido aos servidores públicos municipais ativos e inativos da Administração Direta, Fundação Hospitalar de Saúde Municipal e Fundação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Ibaiti, o reajuste salarial de 6,70% (seis vírgula setenta por cento), resguardando a garantia de salário nunca inferior ao mínimo, nos termos do artigo 7º, inciso VII e artigo 39, § 3º da Constituição Federal.

**Justificativa:**

Esta emenda visa alterar a redação da sumula e do art. 1º do Projeto de Lei, a fim de retirar-lhe efeito de mero ato autorizatório, reconhecendo-lhe a natureza de lei específica de concessão de reajuste e não de aumento.



Comissão de Redação, Legislação e Justiça

APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 14.05.13

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ**  
**A Rainha das Colinas**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 020/2013**  
**(Emenda Modificativa)**

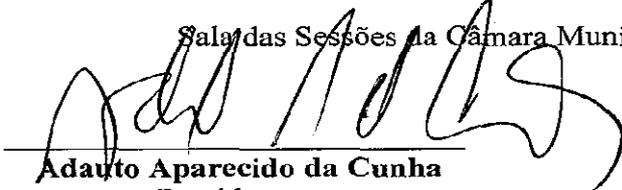
	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha	X		
2	Dilma de Fátima Barbosa Alves	X		
3	Jeferson Mattioli	X		
4	Ledemilson Carlos de Moraes	X		
5	Paulo Sérgio Costa de Souza	X		
6	Sidinei Róbis de Oliveira	X		
7	Vera Lúcia Bernardes	X		
8	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X		
9	Wilson José de Carvalho	X		

Aprovação depende de: ( ) Maioria Simples ( ) Maioria absoluta ( ) 2/3

Voto do Presidente: (X) Sim ( ) Não

Projeto Aprovado em 1º Turno: (X) Sim ( ) Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 14/05/2013

  
Adauto Aparecido da Cunha  
Presidente

  
Sidinei Róbis de Oliveira  
1º Secretário

APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 14/05/13